



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: RITA CAMATA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

DESPACHO:

DEFESA NACIONAL = FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)
- ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEFESA NACIONAL

15 DE MARÇO DE 1995.

APENSADOS

PL 1249/94	
1331/95	
1493/96	
23502/96	

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA ENTRADA
CDN	15/3/95
CFE	21/5/96
CFT	19/04/99
CCJR	20/10/00
	1/1

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CDN	27/3/95
CFE	31/05/96
CFT (Subst.)	26/05/98
CFT	11/5/99
CFT (Subst.)	6/12/99

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

(o) Sr(a). Deputado(a):	Francisco Rodrigues	Comissão	Defesa Nacional
	Em 24/3/95 Ass.: _____		Presidente _____
(o) Sr(a). Deputado(a):	Caricasso Tamborel	Comissão	de Finanças e Tributação
	Em 31/05/96 Ass.: _____		Presidente _____
(o) Sr(a). Deputado(a):	Samuel dos Santos (redist.)	Comissão	de Finanças e Tributação
	Em 2/6/97 Ass.: _____		Presidente _____
(o) Sr(a). Deputado(a):	Max Rossmann	Comissão	de Finanças e Tributação
	Em 07/05/99 Ass.: * _____		Presidente _____
(o) Sr(a). Deputado(a):	Manoel Castro (redist.)	Comissão	de Finanças e Tributação
	Em 1/1 Ass.: _____		Presidente _____
(o) Sr(a). Deputado(a):	Carito Uney (VISTA)	Comissão	de Finanças e Tributação
	Em 04/10/00 Ass.: _____		Presidente _____
(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Corrêa	Comissão	de Justiça e do Poder Judiciário
	Em 10/11/2000 Ass.: _____		Presidente _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II

Defesa Nacional

Finanças e Tributação

Const. e Justiça e de Redação (Art. 24, III)

Em 21 / 02 / 95

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995.

Da Deputada RITA CAMATA

"Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19. O caput do art. 19, o parágrafo único do art. 20, e os arts. 79 e 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1982, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pelo órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública.

Art. 20.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça ou o órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública da Unidade da Federação em que estiver sediado o estabelecimento financeiro, no caso de convênio, poderá aprovar o sistema



de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências da Administração da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, independentemente das exigências estabelecidas neste artigo.

.....

Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pelo órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública da Unidade Federativa em que estiver sediado:

I - advertência;

II - multa de 80 (oitenta) a 8.000 (oito mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

.....

Art. 20.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo;

XI - fiscalizar os estabelecimento financeiros quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei."

Art. 22. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 28, 29, 30 e 31:

Art. 28. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela fiscalização dos cursos de formação de vigilantes, após comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendimento aos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.

8 12. A Carteira Nacional de Vigilante poderá



ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela própria empresa contratante ou pelo próprio interessado.

.....

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, através do órgão federal competente, a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada.

.....

Art. 30. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

I - autorização para aquisição de armas, munições e petrechos de recarga;

II - autorização para transferência de armas;

III - registro de diploma de conclusão de Curso de Vigilante;

IV - vistoria de instalações para autorização de funcionamento de empresa de vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilante;

V - vistoria de veículos de transporte de valores;

VI - expedição de Carteira Nacional de Vigilante;

VII - cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública e privada;

VIII - vistoria em estabelecimentos financeiros para fins de verificação do sistema de segurança referido nos arts. 19, parágrafo único e 29, inciso I, II e III, desta Lei;

IX - vistoria de local para realização de recarga de munição;

X - vistoria de estande de tiro;

XI - autorização para a alteração dos Atos Constitutivos das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores ou Cursos de Formação de Vigilantes; e



XII - autorização para alteração do modelo de uniforme:

.....

Art. 31. Fica instituído o Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, ao qual serão vinculados os valores arrecadados com tributo previsto no artigo anterior e as taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em Unidades Fiscais de Referência, o valor da taxa correspondente a cada um dos serviços elencados nos incisos do art. 30 desta Lei, tendo por base de cálculo o custo do serviço prestado.

§ 2º. As multas previstas no **caput** deste artigo, já existentes, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e as que vierem a ser criadas deverão ter seus valores fixados em UFIR.

§ 3º. As taxas e multas de que trata o **caput** deste artigo serão convertidas em moeda-corrente pelo valor da UFIR no dia do seu pagamento.".

.....

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos crimes contra o patrimônio em proporções sempre crescente está a exigir do Poder Público medidas enérgicas e eficazes, haja visto a constante preocupação em aperfeiçoar os freios inibitórios, a exemplo da lei que tipifica os crimes hediondos e as propostas de reforma da legislação penal, na sua parte especial.

A segurança privada, sujeita às normas de ordem pública, deve preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para oferecer a sua clientela a mais completa confiança, particularmente no fornecimento de mão-de-obra qualificada.

A constante procura dos poderes constituídos em aperfeiçoarem mecanismos de controle sobre o cumprimento das exigências legais, tem esbarrado no notório óbice que é a falta de recursos orçamentários.

Este impedimento não pode imobilizar a ação da segurança privada. Estudos desenvolvidos para reverter esse quadro tem demonstrado que o contribuinte não pode pagar pela ineficiência do Estado. Ademais, em se tratando de atividade lucrativa, nada mais justo que o próprio usuário custeie os serviços que o Estado lhe presta.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados, dando nova redação a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, além de instituir a Carteira Nacional de Vigilante - instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional - taxa uma série de serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal que se constituirão receita do Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, ao qual serão vinculados os valores arrecadados com as novas taxas.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de Fevereiro de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.



Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I — conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância,
- b) das empresas especializadas em transporte de valores, e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta lei;

IV — aprovar uniforme;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII — fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

.....

.....



LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102⁽¹⁾, de 20 de junho
de 1983.

.....
Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de
junho de 1983, o seguinte inciso X:

«Art. 20.

.....
X — rever anualmente a autorização de funcionamento
das empresas elencadas no inciso I deste artigo.»
.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Ceo**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 19 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 14. Os arts. 1º, **caput**, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e previamente autorizado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento."

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR."

"Art. 23.

II - multa de 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

Art. 15. As competências estabelecidas, nos arts. 1º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Medida Provisória, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL**



Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 1º a 13 desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Brasília, 19 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO MACIEL
Milton Seligmam

ANEXO

(Art. 16 da Medida Provisória nº 933 de 1995)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	UPR
01 - Vistorias das instalações de empresa de segurança privada, ou de empresa que mantenha segurança própria	100
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	60
03 - Renovação de Certificado de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	44
04 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	16
05 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	120
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	44
07 - Alteração de Atos Constitutivos	120
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme	120
09 - Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	5
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	8
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	5
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	4
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	1.000
14 - Recadastramento Nacional de Armas	2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 050/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995

TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1998

(DA SRA RITA CARVALHO)



Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DESPESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995 (Da Sr^a. Rita Camata)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.
24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19. O caput do art. 19, o parágrafo único do art. 22, e os arts. 79 e 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1982, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pelo órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública.

Art. 22.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça ou o órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública da Unidade da Federação em que estiver sediado o estabelecimento financeiro, no caso de convênio, poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências da Administração da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, independentemente das exigências estabelecidas neste artigo.

.....



Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pelo órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública da Unidade Federativa em que estiver sediado:

I - advertência;

II - multa de 80 (oitenta) a 8.000 (oito mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 20.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo;

XI - fiscalizar os estabelecimento financeiros quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.".

Art. 2º. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 28, 29, 30 e 31:

Art. 28. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela fiscalização dos cursos de formação de vigilantes, após comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendimento aos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.

§ 1º. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2º via, pela própria empresa contratante ou pelo próprio interessado.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, através do órgão federal competente, a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada.

Art. 30. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

I - autorização para aquisição de armas, munições e petrechos de recarga;

II - autorização para transferência de armas;

III - registro de diploma de conclusão de Curso de Vigilante;

IV - vistoria de instalações para autorização de funcionamento de empresa de vigilância.

transporte de valores ou curso de formação de vigilante;

V - vistoria de veículos de transporte de valores;

VI - expedição de Carteira Nacional de Vigilante;

VII - cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública e privada;

VIII - vistoria em estabelecimentos financeiros para fins de verificação do sistema de segurança referido nos arts. 1º, parágrafo único e 2º, inciso I, II e III, desta Lei;

IX - vistoria de local para realização de recarga de munição;

X - vistoria de estande de tiro;

XI - autorização para a alteração dos Atos Constitutivos das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores ou Cursos de Formação de Vigilantes; e

XII - autorização para alteração do modelo de uniforme;

.....
Art. 31. Fica instituído o Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, ao qual serão vinculados os valores arrecadados com tributo previsto no artigo anterior e as taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em Unidades Fiscais de Referência, o valor da taxa correspondente a cada um dos serviços elencados nos incisos do art. 30 desta Lei, tendo por base de cálculo o custo do serviço prestado.

§ 2º. As multas previstas no **caput** deste artigo, já existentes, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e as que vierem a ser criadas deverão ter seus valores fixados em UFIR.

§ 3º. As taxas e multas de que trata o **caput** deste artigo serão convertidas em moeda-corrente pelo valor da UFIR no dia do seu pagamento.".

.....
Art. 32. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos crimes contra o patrimônio em proporções sempre crescente está a exigir do Poder Público medidas energéticas e eficazes, haja visto a constante preocupação em aperfeiçoar os freios inibitórios, a exemplo da lei que tipifica os crimes hediondos e as propostas de reforma da legislação penal, na sua parte especial.

A segurança privada, sujeita às normas de ordem pública, deve preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para oferecer à sua clientela a mais completa confiança, particularmente no fornecimento de mão-de-obra qualificada.

A constante procura dos poderes constituídos em aperfeiçoarem mecanismos de controle sobre o cumprimento das exigências legais, tem esbarrado no notório óbice que é a falta de recursos orçamentários.

Este impedimento não pode imobilizar a ação da segurança privada. Estudos desenvolvidos para reverter esse quadro tem demonstrado que o contribuinte não pode pagar pela ineficiência do Estado. Ademais, em se tratando de atividade lucrativa, nada mais justo que o próprio usuário custeie os serviços que o Estado lhe presta.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados, dando nova redação à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, além de instituir a Carteira Nacional de Vigilante - instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional - taxa uma série de serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal que se constituirão receita do Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, ao qual serão vinculados os valores arrecadados com as novas taxas.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de Fevereiro de 1995.

RITA CAMATA
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L."

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Caixa: 3

Lote: 73
PL Nº 50/1995
15

15

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito as seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I — conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância,
- b) das empresas especializadas em transporte de valores, e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta lei;

IV — aprovar uniforme;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII — fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;



VIII — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

LEI N.º 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei n.º 7.102⁽¹⁾, de 20 de junho de 1983.

Art. 5.º Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

«Art. 20.

X — rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.»



Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 14. Os arts. 1º, caput, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e previamente autorizado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º. O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento."

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR."

"Art. 23.

II - multa de 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

Art. 15. As competências estabelecidas, nos arts. 1º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Medida Provisória, nos valores dele constantes.



Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 1º a 13 desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Brasília, 19 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO MACIEL
Milton Seligman

ANEXO

(Art. 16 da Medida Provisória nº 933 de 1995)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistorias das instalações de empresa de segurança privada, ou de empresa que mantenha segurança própria	10
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	10
03 - Renovação de Certificado de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	10
04 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	10
05 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	10
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	10
07 - Alteração de Atos Constitutivos	10
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme	10
09 - Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	10
10 - Expedição de alvara de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	10
11 - Expedição de alvara de funcionamento de escola de formação de vigilantes	10
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	10
14 - Recadastramento Nacional de Armas	10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Aposos os Projetos de Lei nº 1.245/95, nº 1.334/95, nº 1.432/96 e nº 1.502/96)

Altera a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983 que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. ".

AUTORA: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1995, da ilustre Deputada RITA CAMATA, propõe as seguintes alterações na Lei nº 7.102, de 1983:

a) atribui ao Ministério da Justiça ou ao órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública, em caso de convênio, a competência para, anualmente, fiscalizar os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros, privados e públicos;

b) atualiza os valores das multas administrativas aplicadas em caso de autuação do

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento financeiro por descumprimento do disposto na Lei nº 7.102/83;

c) cria a Carteira Nacional de Vigilante;

d) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública;

e) institui diversas taxas em decorrência do exercício do Poder de Polícia;

f) institui o Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Em sua justificativa, a Deputada RITA CAMATA esclarece que a falta de recursos orçamentários não pode imobilizar o Poder Público no campo da segurança. Como forma de aperfeiçoar o sistema existente, seu projeto institui a Carteira Nacional de Vigilante - "instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional" - e cria uma série de taxas sobre serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal, que irão constituir receita de um Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados os Projetos de Lei nº 1.245/95, de autoria da Deputada ANA JÚLIA, o Projeto de Lei nº 1.334/95, de autoria do Deputado MAX ROSENMAN, o Projeto de Lei nº 1.432/96, de autoria da Deputada ANA JÚLIA e o Projeto de Lei nº 1.502/96, de autoria do Deputado EDSON EZEQUIEL.

O PL 1.245/95, alterando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.102/83, torna obrigatória a utilização pelos estabelecimentos financeiros dos seguintes

li



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos de segurança: sistema de alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação de criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Na justificativa de sua proposição, a ilustre Parlamentar coloca que, de acordo com o texto atual do art. 2º da Lei nº 7.102/83, os estabelecimentos financeiros têm a obrigação de possuir apenas um dos equipamentos citados. Tal liberalidade, esclarece a Deputada ANA JÚLIA, faz com que os estabelecimentos financeiros, por uma questão de custos, optem por instalar o mínimo legal. Conclui afirmando que "se era compreensível tal flexibilidade no início da década de oitenta, hoje, ela se mostra absolutamente inadequada", uma vez que os estabelecimentos financeiros tornaram-se alvo privilegiado das organizações criminosas.

O PL 1.334/95 insere no texto do parágrafo segundo do artigo dez da Lei nº 7.102/83, já alterado pela Lei nº 8.863/94, previsão de uso de sistema de monitoramento eletrônico, pelas empresas privadas especializadas na prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores. Em sua justificativa, o ilustre Autor afirma que a utilização de equipamentos eletrônicos sofisticados tornou-se, ao longo do tempo e em decorrência do contínuo aperfeiçoamento dos recursos empregados pela criminalidade, fato consumado, em que pese a falta de previsão na legislação vigente que rege a

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria, no caso, a lei nº 7.102/83. A sua proposição pretende, portanto, trazer atualidade ao texto legal.

O PL 1.432/96 acrescenta à Lei nº 7.102/83 um artigo 25 que atribui à instituição financeira que descumprir o disposto no texto legal a responsabilidade de indenizar as eventuais vítimas conforme a gravidade dos danos sofridos, em valor nunca menor que dez mil reais. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que a Lei em questão deixa margem a que os estabelecimentos financeiros se atenham a requisitos mínimos, relacionados exclusivamente à proteção do seu patrimônio, negligenciando de forma indesculpável para com a vida e com a incolumidade da pessoa.

O PL 1.502/96 altera a redação do parágrafo único ao artigo primeiro da lei nº 7.102/83, incluindo as caixas automáticas na enumeração dos estabelecimentos financeiros para os efeitos da aplicação da Lei. Em sua justificação, o ilustre Autor alega a grande disseminação do uso dos caixas automáticos na atualidade, o que expõe grande número de usuários aos riscos da criminalidade. Finaliza afirmando que "faz-se imperioso o aperfeiçoamento da Lei em questão, de modo que os estabelecimentos financeiros promovam sistemas de segurança que venham eficazmente proteger os usuários de seus caixas automáticos".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional analisar o mérito das proposições, dentro dos limites do seu campo temático.

No prazo regimental de cinco sessões, o Projeto de Lei nº 50/95 e seus apensos não receberam emendas.

in



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à competência dos Ministério da Justiça para fiscalizar os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros (alteração ao art. 1º da lei nº 7.102/83), a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, originária da conversão da Medida Provisória no 933, de 1995, já contemplou o pretendido pela proposição, sendo, portanto, desnecessária a modificação proposta.

O parágrafo único do art. 2º da Lei 7.102, de 1983, foi suprimido pela mesma Lei nº 9.017/95, ficando, em consequência, prejudicada a alteração pretendida.

A atualização dos valores das multas previstas no art. 7º da Lei no 7.102/83, pretendida pela Deputada RITA CAMATA, foi, igualmente, realizada pela Lei no 9.017/95, atribuindo, inclusive, valores maiores do que os indicados no PL nº 50/95. Da mesma forma que a alteração ao parágrafo único do art. 2º, esta atualização pretendida está prejudicada.

O novo art. 28, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, trata da Carteira Nacional de Vigilante. Atualmente a carteira de vigilante é fornecida pela própria empresa privada, diante da apresentação, pelo empregado, do certificado de conclusão do curso de vigilante. Tal prática tem propiciado a emissão de carteira de vigilante para pessoas habilitadas em cursos de formação de vigilantes não reconhecidos oficialmente. Com a adoção de uma carteira nacional, expedida por órgão federal, se estará realizando um importante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aperfeiçoamento no controle do exercício da função de vigilante, impedindo que pessoas não habilitadas a exerçam, muitas vezes armados, e, assim, indiretamente, evitando que se venha a por em risco a segurança dos cidadãos.

A autorização para o Poder Executivo, através de órgão federal, realizar curso de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada (novo art. 29 proposto para a Lei nº 7.102/83) é medida dispensável, uma vez que tal competência já está inserida nas atribuições do Ministério da Justiça, que a exercerá de acordo com sua disponibilidade de recursos financeiros e de pessoal. Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, reiteradas vezes, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de dispositivos de natureza autorizativa dirigidos ao Poder Executivo.

Os artigos 30 e 31 que prevêm, respectivamente, a instituição de cobrança de taxas pela prestação de serviços de polícia e a criação de Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, já estão atendidos pela Lei nº 9.017/45 (art. 16 e Anexo) e pelo Projeto de Lei Complementar nº 172/93, que institui o fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, hoje em fase de apreciação de emendas de Plenário. Portanto, o art. 30 está prejudicado e o art. 31 já está contemplado, até de forma mais completa e detalhada, pelo Projeto de Lei Complementar nº 172/93.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.245/95, consideramos bastante pertinente a mudança proposta, em especial porque o aumento da segurança nos estabelecimentos financeiros, além de contribuir para a

li



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preservação de vidas, serve para coibir os assaltos, dificultando a obtenção de recursos financeiros por parte dos agentes criminosos. Em consequência, entendo que o Projeto deva ser aprovado sem alterações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.334/95, o seu conteúdo já se acha presente no texto do Projeto de Lei nº 1.245, anteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 50/95. Entende-se, portanto, estar prejudicado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/95.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.432/96, entendemos incabível a pretensão, uma vez que o direito de indenização por danos ocorridos nas condições descritas na proposição já é assegurado mediante o ajuizamento de ação de responsabilidade civil. Entendemos ainda que a concessão indiscriminada da indenização proposta daria curso a situações absurdas como, por exemplo, a de tornar obrigatória a indenização ao assaltante eventualmente ferido no decorrer de sua ação criminosa, fazendo-o, assim, beneficiário da própria torpeza.

Finalmente, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.502/96, entendemos que a sua pretensão, em que pese a legítima preocupação do Autor para com a segurança dos usuários dos caixas automáticos, não tem pertinência, uma vez que na sua previsão de localização, os estabelecimentos financeiros já previnem a hipótese da segurança do usuário e do numerário ali depositado. Via de regra, essas máquinas são instaladas junto a agências bancárias, em aeroportos, rodoviárias, edifícios públicos etc., locais sujeitos, portanto, às vistas e à proteção da segurança pública (policiamento ostensivo e guarda municipal) e/ou de funcionários da segurança privada.

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM FACE DO EXPOSTO, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 50, de 1995, e do Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, apenso, nos termos do Substitutivo em anexo, e votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.334, de 1995, nº 1.432, de 1996 e nº 1.502, de 1996.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. ".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. ".

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida de um artigo 28, com a redação que se segue:

"Art. 28. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1996.

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**
Relator

600060-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 50/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 1995.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 050/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, os Projetos de Lei nºs 050/95 e 1.245/95, apensado, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Francisco Rodrigues e Antônio Feijão, Vice-Presidentes, Maria Valadão, Jair Bolsonaro, Luciano Pizzatto, José Genoíno, Moisés Lipnik, Werner Wanderer, Maurício Campos, Rogério Silva, Rommel Feijó, Paulo Delgado, Elton Rohnelt, Marquinho Chedid, Ivo Mainardi e Pinheiro Landim.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1996.


Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento".

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida de um artigo 28, com a redação que se segue:

"Art. 28 Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2º via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1996.


Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 50-A, DE 1995
(da Sra. Rita Camata)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados
- III - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 50-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO Nº DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95
PEC nº 028/95
PEC nº 042/95
PEC nº 043/95
PL nº 050/95
PL nº 051/95
PL nº 052/95
PL nº 053/95
PL nº 056/95
PL nº 060/95
PL nº 061/95
PL nº 588/95
PL nº 590/95
PL nº 592/95
PL nº 810/95
PL nº 909/95
PL nº 910/95
PL nº 927/91
PL nº 1041/95
PL nº 1699/89
PLnº 1700/89

PL nº 1.712/89
PL nº 1.743/96
PL nº 1888/96
PL nº 2.417/89
PL nº 2.998/89
PL nº 3.395/97
PL nº 3650/89
PL nº 3.727/93
PL nº 3.872/97
PL nº 4.259/98
PL nº 4.716/98
PL nº 4.823/98
PL nº 4.967/90
PLP nº 004/95
PLP nº 029/95
PLP nº 035/95
PLP nº 050/95
PLP nº 060/91
PLnº 4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em


Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

25/02/99



SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

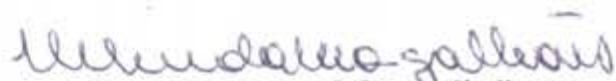
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

50-A/95

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO

CABO JULLIO

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa, ainda que seja orientada para a manutenção da segurança dos estabelecimentos financeiros do país, não pode obrigar a que os serviços de Segurança Pública fiquem à disposição das empresas de segurança privada.

A Segurança Pública como missão do Estado, deve igualmente, sob pena de configurar privilégio, servir a todos os cidadãos, sem nenhum tipo de distinção, o que além de tudo afrontaria o Princípio Constitucional da Isonomia.

Nesse sentido e com a imparcialidade que deve nortear as ações de todos os cidadãos, apresentamos esta emenda que possui o objetivo de corrigir esta imperfeição, pelo que faz-se necessária o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

14,05,99

DATA

Julio Cesar dos Santos

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

50-A, de 1995

EMENDA Nº

02/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO RICARDO BERZOINI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º . O sistema de segurança referido no artigo interior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação dos assaltantes;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de número no interior do estabelecimento;

V - porta eletrônica, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça, com o objetivo de impedir o acesso de armas ao recinto das agências de estabelecimentos financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dá liberdade aos estabelecimentos financeiros para obtarem por apenas um dos três equipamentos suplementares de segurança elencados nos incisos II a IV. A consequência é que esses estabelecimentos, por uma questão de custos, optam, então, somente por um, normalmente o mais econômico.

Nos últimos anos, o número de assaltos a estabelecimentos bancários vem crescendo assustadoramente.

14,05,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

50-A/95

EMENDA Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO RICARDO BERZOINI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

(Continuação)

Em 1998, somente na cidade de São Paulo, foram registrados 939 assaltos, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O inciso V da presente emenda - instalação de portas de segurança - já é uma recomendação das autoridades policiais do Estado de São Paulo, pois os bancos ^{que} optaram pela instalação de portas automáticas, têm conseguido êxito inquestionável, inibindo em até 90% os assaltos, já que as portas, equipadas com detector de metais, são travadas automaticamente, retendo o portador do objeto para averiguação.

Entendemos que nossa prioridade deve ser a preservação da vida humana, dos milhares de trabalhadores bancários, usuários e clientes.

14,05,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

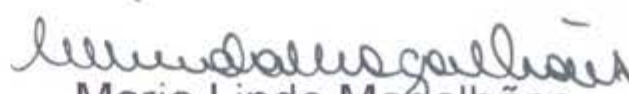
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

1º PARECER

AUTORA: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1995, propõe as seguintes alterações na legislação que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários:

- a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas;
- b) altera o valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) confere competência ao Ministério da Justiça para rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas de segurança e transporte de valores, e para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) institui e regula a emissão de carteira nacional de identificação de vigilantes;
- e) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83;

g) cria o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal", ao qual ficam vinculados os recursos das novas taxas, e das demais taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal;

h) atribui ao Poder Executivo a competência para fixar os valores das taxas criadas, em Unidades Fiscais de Referência.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos adicionais de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83 (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante), dos quais é exigido o uso de apenas um pela lei atual.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, do Deputado Max Rosenmann, estabelece entre as possíveis atividades das empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, também da Deputada Ana Júlia, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102/83, segundo o qual, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo, as instituições financeiras ficam obrigadas a indenizar as pessoas que se encontrem no estabelecimento, em valores não inferiores a R\$ 10.000,00.

A última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, do Deputado Edson Ezequiel, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.245/95, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete opinar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 50/95, apresentado em 21 de fevereiro de 1995, reproduz, em boa parte, matéria que constava da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, reeditada como Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e transformada na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

A referida Lei nº 9.017/95 já contempla as principais propostas do Projeto de Lei nº 50/95, entre as quais:

- a) transferência do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da Lei nº 7.102/83;
- b) alteração no valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) concessão de competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) criação de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83, com fixação dos respectivos valores.

Com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do Projeto de Lei nº 50, de 1995, restando as seguintes:

- a) instituição da carteira nacional de identificação de vigilante;
- b) autorização ao Poder Executivo para instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- c) criação do "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Destas, a proposta de criação de carteira única em nível nacional para os trabalhadores do setor de vigilância mantém-se atual e merece aprovação.

A autorização para o Poder Executivo instituir cursos para instrutores na área de segurança privada não nos parece cabível, seja pelo caráter meramente autorizativo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta, seja pelo fato de nada impedir a instituição de tais cursos com base na legislação vigente, como esclarece o parecer da Comissão de Defesa Nacional.

Quanto ao artigo que trata da criação de fundo para a Polícia Federal, o mesmo é inadequado sob o aspecto financeiro e orçamentário, conforme orientação já sedimentada nesta Comissão e que consta em Norma Interna da Comissão relativa ao assunto. Para sanar o vício apresentamos emenda de adequação supressiva do referido artigo.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PL nº 50/95, na forma da emenda substitutiva global apresentada ao final deste parecer.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, propõe que entre as atividades das empresas de prestação de serviços de segurança, se inclua o monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos. Justifica o nobre autor da Proposição, Deputado Max Rosenmann, que, "(...) devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada se viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar prevista esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade, vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada, pois trata-se de uma prestação de serviços da mais alta responsabilidade, que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do órgão competente, propiciando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade."

Em nossa posição, o monitoramento eletrônico é um dos instrumentos, entre outros, através dos quais as empresas de segurança podem cumprir seu objeto social e as atribuições previstas na Lei nº 7.102/83. Entretanto, para evitar dúvidas de interpretação pelos órgãos fiscalizadores, nada impede que a proposta seja aprovada, esclarecendo-se com isto a possibilidade das empresas de vigilância realizarem monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.

Desse modo, também somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, na forma de emenda substitutiva, não tendo a referida proposição qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, sugere que o conceito de estabelecimento financeiro compreenda os caixas automáticos, de modo a que tais caixas sejam objeto das mesmas medidas de segurança adotadas para um agência bancária.

Não nos parece razoável exigir-se a adoção do mesmo sistema de segurança de uma agência bancária, que hoje é composto, no mínimo, de um vigilante, um sistema de monitoramento e outro entre três instrumentos previstos na Lei nº 7.102/83, para caixas automáticos, cujo local de instalação já leva em conta o aspecto de segurança. Os altos custos de tal exigência com certeza inviabilizariam a existência dos caixas automáticos.

Assim, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, que não acarreta qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária pública.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, sugere que "(...) A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la." Em seguida, dispõe o projeto que o juiz estabelecerá a indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valor não inferior a dez mil reais.

Propõe-se, portanto, que a instituição financeira que não cumpra a Lei nº 7.102/83 seja obrigada a indenizar todas as pessoas que se encontrem no estabelecimento no momento de um assalto, com um valor mínimo de dez mil reais, a ser fixado pelo Poder Judiciário.

A proposta de assegurar alguma espécie de indenização às vítimas de assaltos em agências bancária é justa, porém desnecessária, já que a legislação civil já estabelece a obrigatoriedade de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, causar danos a terceiros. Evidente que a segurança dos clientes e usuários de uma instituição financeira, dentro do estabelecimento, é responsabilidade da mesma, quanto mais se estiver sendo descumprida a legislação a respeito. A aprovação do dispositivo acabaria por restringir os direitos dos usuários, pois ilidiria qualquer responsabilidade dos bancos, caso estivessem sendo adotados os instrumentos de segurança estabelecidos pela legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sugerimos, portanto, a rejeição da proposta, que também não tem qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária pública.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83, dispositivo que estabelece os mecanismos que integram o sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Pela legislação atual, além dos vigilantes e de alarme, os bancos devem adotar ao menos mais um entre os seguintes mecanismos de segurança: a) equipamentos de filmagem; b) artefatos que retardem a ação dos assaltantes; c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante. O projeto propõe que tais mecanismos de segurança sejam todos obrigatórios, de forma cumulativa.

Trata-se do ponto mais polêmico das propostas sobre a matéria de segurança bancária. As propostas que sugerem a adoção de um número cada vez maior de equipamentos e medidas de segurança não leva em conta a realidade de cada agência, que varia consideravelmente conforme sua localização. É incontestável que uma agência de uma pacata cidade do interior não necessita adotar as mesmas medidas de segurança que em áreas de maior periculosidade, nos grandes centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo. Somos do entendimento que as medidas de segurança devem ser estudadas e adotadas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com o risco real de cada agência. O interesse dos bancos em proporcionar a melhor segurança possível a seus clientes e usuários é evidente, não só pelas consequências patrimoniais decorrentes de um assalto como também pelos prejuízos em sua imagem perante os consumidores de seus serviços.

De outro lado, não nos parece desejável conferir a rigidez proposta aos sistemas de segurança dos bancos, com instrumentos previamente definidos e inflexivelmente exigidos, pois o desenvolvimento tecnológico, e mesmo de regulamentação, poderá, em pouco tempo, tornar inúteis os sistemas propostos.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/95, que não possui implicações de natureza financeira e orçamentária.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, somos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrários ao mesmo, por abarcar a proposta do PL 1245/95, cuja rejeição propusemos anteriormente. Em relação à adequação financeira e orçamentária não há objeções ao mesmo.

Finalmente, julgamos oportuno acrescentar estabelecer pena pecuniária pela prestação de serviços de segurança privada sem a obtenção da autorização correspondente, já que sem penalidades torna-se praticamente inócua a existência, além do que, acrescentamos entre as atividades de tais empresas o monitoramento de estabelecimentos e imóveis por mecanismos de segurança eletrônicos, assim como a realização de ações preventivas em casos de incêndio, já que as empresas de segurança privada detêm a melhor tecnologia e corpo profissional necessários ao desempenho eficiente e seguro de tais atividades.

Em conclusão, nosso Parecer é pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 50, de 1995, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. No mérito, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.334/95, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1999.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 02 de DEZEMBRO de 1999.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apenso os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, do Parágrafo 5º e alteração do parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

" Art. 10 -

I -

II -

III - atender a ocorrências detectadas por sistema de segurança eletrônica,
no local do evento;

IV - realizar ações preventivas e auxiliares em casos de incêndio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, toda empresa de segurança privada (NR).

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - Às empresas de segurança privada é assegurado o transporte em viatura apropriada, das armas indispensáveis aos atendimentos inerentes às suas atividades, inclusive de segurança através de monitoramento por sistema eletrônico.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão."

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional."

Art. 4º Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento e ou a multa correspondente de 1.000 (mil) a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito a mesma multa que for aplicada a empresa contratada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de DEZEMBRO de 1999.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1.995

(Aposos os Projetos de Lei nºs. 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.”

AUTORA – Deputada **RITA CAMATA**

RELATOR – Deputado **MANOEL CASTRO**

2º PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1.995, propõe as seguintes alterações na legislação que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários:

- a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas;
- b) altera o valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) confere competência ao Ministério da Justiça para rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas de segurança e transporte de valores, e para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) institui e regula a emissão de carteira nacional de identificação de vigilantes;
- e) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- f) estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83;
- g) cria o “Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal”, ao qual ficam vinculados os recursos das novas taxas, e das demais taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal;
- h) atribui ao Poder Executivo a competência para fixar os valores das taxas, em Unidades Fiscais de Referência – UFIR.



O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos adicionais de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83 (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante), dos quais é exigido o uso de apenas um pela lei atual.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, do Deputado Max Rosenmann, estabelece entre as possíveis atividades das empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, também da Deputada Ana Júlia, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102/83, segundo o qual, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo, as instituições financeiras ficam obrigadas a indenizar as pessoas que se encontrem no estabelecimento, em valores não inferiores a R\$10.000,00.

A última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, do Deputado Edson Ezequiel, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 50/95 e 1.245/95, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais.

Submetidas as proposições a esta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) 01/99, do Deputado Cabo Júlio, propondo nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 7.102/83, que constitui repetição de alteração prevista para o dispositivo no PL 1.245/95;
- b) 02/99, do Deputado Ricardo Berzoini. Sugere alteração de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, inclusive de seu *caput*. A proposta repete, literalmente, os incisos I a IV do PL 1.245/95 e acrescenta mais um que exige a instalação de porta eletrônica em todas as agências de estabelecimentos financeiros. Ademais, torna obrigatório o uso simultâneo de todos os mecanismos listados, quando a lei atual exige o uso de apenas um.

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito e a adequação financeira financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados, e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa Nacional, assim como sobre as duas emendas aqui apresentadas.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 50/95, apresentado em 21 de fevereiro de 1995, reproduz, em boa parte, matéria que constava da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, reeditada como Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e transformada na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Assim é que a referida Lei nº 9.017/95 já contempla as principais propostas do PL 50/95, entre as quais:

- a) transferência, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça, da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da Lei nº 7.102/83;
- b) alteração no valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) concessão de competência, ao Ministério da Justiça, para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) criação de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83, com fixação dos respectivos valores;

Com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do PL 50/95, restando os seguintes:

- a) instituição da carteira nacional de identificação de vigilante;
- b) autorização ao Poder Executivo para instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- c) criação do “Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal”.

Destas, a proposta de criação de carteira única em nível nacional para os trabalhadores do setor de vigilância mantém-se atual e merece aprovação.

A autorização para o Poder Executivo instituir cursos para instrutores na área de segurança privada não nos parece cabível, seja pelo caráter meramente autorizativo da proposta, seja pelo fato de nada impedir a instituição de tais cursos com base na legislação vigente, como esclarece o parecer da Comissão de Defesa Nacional.



O artigo que trata da criação de fundo para a Polícia Federal evidencia-se inadequado sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme orientação já sedimentada nesta Comissão e que consta em Norma Interna relativa ao assunto. Para sanar o vício, apresentamos emenda supressiva do dispositivo correspondente.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PL 50/95, na forma de Substitutivo apresentado ao final deste parecer.

O Projeto de Lei nº 1.334/95 propõe que, entre as atividades das empresas de prestação de serviços de segurança, se inclua o monitoramento por sistemas de segurança eletrônico. Justifica o nobre autor da proposição, Deputado Max Rosenmann, que, “ (...) devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada se viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar prevista esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade, vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada, pois trata-se de uma prestação de serviços da mais alta responsabilidade, que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do órgão competente, propiciando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade.”

Em nosso entendimento, o monitoramento eletrônico é um dos instrumentos, entre outros, através dos quais as empresas de segurança podem cumprir o seu objeto social e as atribuições previstas na Lei nº 7.102/83. Por isso mesmo, somos favoráveis à aprovação do PL 1.334/95, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos, sendo de notar que dito projeto de lei não tem repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O PL 1.502/96 sugere que o conceito de estabelecimento financeiro inclua os caixas automáticos, de modo que tais caixas sejam objeto das medidas de segurança adotadas para uma agência bancária.

Não nos parece razoável exigir-se a adoção do mesmo sistema de segurança de uma agência bancária que hoje é composto, no mínimo, de um vigilante, um sistema de monitoramento e um dos três mecanismos previstos no art. 2º da Lei 7.102/83, para caixas



automáticos, cujo local de instalação já leva em conta o aspecto de segurança. Os altos custos de tal exigência inviabilizariam, com certeza, a existência dos caixas automáticos.

Assim, opinamos pela rejeição do PL 1.502/96, que, por sinal, não acarreta qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O PL nº 1.432/96 sugere que “(...) A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la.” Em seguida, dispõe que o juiz estabelecerá a indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valor não inferior a dez mil reais.

A proposta de assegurar alguma espécie de indenização às vítimas de assaltos em agências bancária é justa, porém desnecessária, já que a legislação civil já estabelece a obrigatoriedade de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, causar danos a terceiros. Evidente que a segurança dos clientes e usuários de uma instituição financeira, dentro do estabelecimento, é responsabilidade da mesma, quanto mais se estiver sendo descumprida a legislação a respeito. A aprovação do dispositivo acabaria por restringir os direitos dos usuários, pois elidiria qualquer responsabilidade dos bancos, caso estivessem sendo adotados os instrumentos de segurança estabelecidos pela legislação.

Sugerimos, pois, a rejeição do PL 1.432/96, que também não tem qualquer repercussão de natureza financeira ou orçamentária públicas

O PL nº 1.245/95 altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83, dispositivo que estabelece os mecanismos integrantes do sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Pela legislação atual, além dos vigilantes e de alarme, os bancos devem adotar ao menos mais um entre os seguintes mecanismos de segurança: a) equipamentos de filmagem; b) artefatos que retardem a ação dos assaltantes; c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante. O projeto propõe que tais mecanismos de segurança sejam todos obrigatórios, ou seja, de uso cumulativo.

Trata-se do ponto mais polêmico das propostas sobre a matéria de segurança bancária. Os projetos de lei que sugerem a adoção de um número cada vez maior de equipamentos e medidas de segurança não levam em conta a realidade de cada agência, que



varia consideravelmente conforme sua localização. É incontestável que uma agência de uma cidade do interior não necessita adotar as mesmas medidas de segurança daquelas exigíveis para áreas de maior periculosidade, nos grandes centros urbanos. Somos do entendimento de que as medidas de segurança devem ser estudadas e adotadas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com o risco real de cada agência. O interesse dos bancos em proporcionar a melhor segurança possível a seus clientes e usuários é evidente, não só pelas conseqüências patrimoniais decorrentes de um assalto, como também pelos prejuízos em sua imagem perante os consumidores de seus serviços.

De outro lado, não nos parece desejável conferir a rigidez proposta aos sistemas de segurança dos bancos, com instrumentos previamente definidos e inflexivelmente exigidos, pois o desenvolvimento tecnológico, e mesmo do sistema operacional dos serviços, poderá, em pouco tempo, tornar inúteis determinados mecanismos de segurança.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do PL 1.245/95, que não possui implicações de natureza financeira e orçamentária públicas.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, somos contrários por abarcar a proposta do PL 1.245/95, cuja rejeição propusemos anteriormente. Em relação à sua adequação financeira e orçamentária, nada temos a objetar.

No tocante às emendas apresentadas nesta Comissão, a de número 01, de autoria do Deputado Cabo Júlio, propondo nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 7.102/83, já dissemos anteriormente que constitui repetição, relativamente a este dispositivo, da proposta do PL 1.245/95, que mereceu nosso parecer contrário. Note-se, porém, que o projeto referido sugere a modificação de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, enquanto que a emenda sob exame tem por objetivo alterar apenas o seu inciso II.

A nosso ver, a emenda tem o mérito de aperfeiçoar a matéria, quando exclui os órgãos de segurança pública da vinculação com o sistema de comunicação privado proposto, sem quebrar a flexibilidade de adoção, pelos estabelecimentos bancários, de pelo menos mais um dos mecanismos de segurança previstos nos incisos do artigo. Por isso mesmo, acolhemos o dispositivo em nosso Substitutivo ora apresentado (art. 1º).



Já a emenda 02/99, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, propõe alteração de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, inclusive de seu *caput*, o que torna obrigatório o uso de todos os instrumentos de segurança enumerados ao longo do preceito legal.

Em verdade, a emenda repete literalmente, em seus incisos de I a IV, os mecanismos de segurança propostos no PL 1.245/95, que recebeu nosso parecer contrário. Além daqueles incisos, inclui o de número V, que propõe a instalação de portas eletrônicas em todas as agências dos estabelecimentos financeiros.

A emenda 02/99 não contém dispositivos que impliquem repercussão direta ou indireta nas finanças públicas. As razões que oferecemos para rejeitar o acatamento do PL 1.245/95 são, aqui, reafirmadas para não acolher a emenda sob comento.

No art. 2º do Substitutivo, acrescentamos o monitoramento por mecanismos de segurança eletrônica entre as atividades das empresas de segurança privada, assim como a realização de ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios, já que tais empresas podem executar essas tarefas com eficiência.

O art. 13 da Lei nº 7.102/83, que define o capital social mínimo exigível para as empresas de segurança privada, foi alterado para 100.000 UFIRs pela Lei nº 9.017, de 30.03.95. Tendo em vista que este montante tem-se mostrado insuficiente para responder aos encargos e responsabilidades conferidos pela legislação àquelas prestadoras de serviços, propomos um novo limite mínimo de 200.000 UFIRs (art. 4º do Substitutivo) para atualizar o valor da exigência legal.

A criação de carteira nacional de identificação de vigilante, proposta pelo PL Nº 50/95, consubstancia o art. 5º do Substitutivo.

Finalmente, julgamos oportuno acrescentar dispositivo (art. 6º) estabelecendo pena pecuniária pela prestação de serviços de segurança privada por empresa não autorizada, já que, sem penalidades, torna-se praticamente inócua a exigência legal.



Em conclusão, nosso parecer é pela **adequação financeira e orçamentária**, com emenda, do Projeto de Lei nº 50/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos **PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96**, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. **No mérito**, opinamos **pela rejeição** dos **PL's nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96**, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e pela aprovação do PL nº 50/95 e do PL nº 1.334/95, apensado, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000


Deputado **MANOEL CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

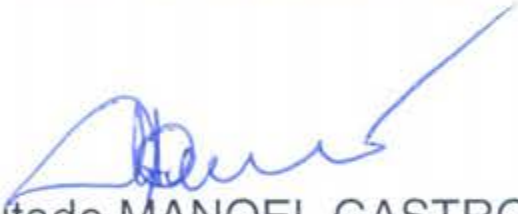
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apenso os Projetos de Lei nº 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Aposos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

I -

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial.” (NR)

III -”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV,, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I -

II -

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios”.

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

“Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional.” (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

“Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

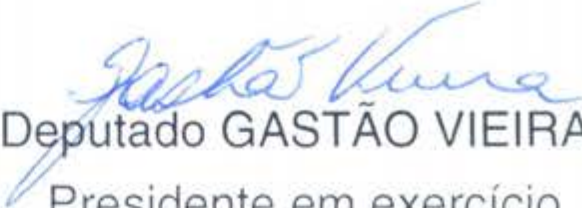
PROJETO DE LEI Nº 50-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 50-A/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 50-A/95 e do PL nº 1.334/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antônio José Mota, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Mussa Demes, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Enivaldo Ribeiro, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Herculano Anghinetti e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

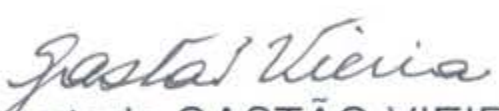
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apenso os Projetos de Lei nº 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

EMENDA ADOTADA - CFT

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Aposos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

I -

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial." (NR)

III -"

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV,, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I -

II -

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios”.

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

“Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional.” (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

“Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 50-B, DE 1995 (DA SRA. RITA CAMATA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.245/95 - PL.-1.334/95 - PL.-1.432/96 - PL.-1.502/96

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1999
- 1º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 50-B, DE 1995
(DA SRA. RITA CAMATA)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e do de nº 1.245/95, apensado, com substitutivo, e rejeição dos de nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados (relator: Dep. FRANCISCO RODRIGUES) e da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos de nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste, e do de nº 1.334/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. MANOEL CASTRO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN-1 de 17/03/95*

Projetos apensados: PL 1.245/95 (DCD 11/01/96); PL 1.334/95 (DCD 13/01/96); PL 1.502/96 (DCD 07/03/96).

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD

PL. 1.432/96

II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1996
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1999
- 1º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 50-C, DE 1995

(DA SRA. RITA CAMATA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e do de nº 1.245/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados (relator: Dep. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos de nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste, e do de nº 1.334/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. MANOEL CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1.245/95, 1.334/95 e 1.502/96, apensados, com emendas, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e dos substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão e pela injuridicidade do de nº 1.432/96, apensado (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.245/95 - PL.-1.334/95 - PL.-1.432/96 - PL.-1.502/96

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1999
- 1º parecer do relator

- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (4)
- subemendas oferecidas pelo Relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- subemendas adotadas pela Comissão (5)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

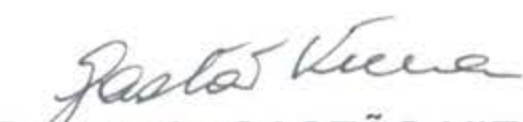
Of.P- nº 164/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 50-A/95, da Sra. Rita Camata.

Cordiais Saudações.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 3

Lote: 73

PL N° 50/1995

75

ETARNA-GEOM DA SA	
colido	Alexandra
Orgão	ccp 3915/00 I
Data:	06/12/00 18:11
Ass:	Potro: 5560



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apenso os Projetos de Lei nºs, 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado **FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da ilustre Deputada RITA CAMATA, visa a alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários, propondo, em síntese, as seguintes modificações:

- a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovação dos sistemas de segurança e aplicação de multas associadas à matéria;



- b) atualiza os valores das multas aplicadas em caso de descumprimento pelo estabelecimento financeiro do disposto na lei;
- c) cria a Carteira Nacional do Vigilante;
- d) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública;
- e) institui taxas em decorrência do exercício do poder de polícia;
- f) institui o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Na justificação, esclarece a Autora do Projeto que sua iniciativa visa a aperfeiçoar o sistema vigente, instituindo a Carteira Nacional do Vigilante como "instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional" e criando taxas sobre serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal, que constituirão receita do Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Ao Projeto em comento, foram apensados o Projeto de Lei nº 1.245/95, de autoria da Deputada ANA JÚLIA, o Projeto de Lei nº 1.334/95, de autoria do Deputado MAX ROSENMAN, o Projeto de lei nº 1.432/96, também de iniciativa da Deputada ANA JÚLIA, e o Projeto de Lei nº 1.502/96, de autoria do Deputado EDSON EZEQUIEL.

O **Projeto de Lei nº 1.245, de 1995**, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83, quando a legislação atual exige o uso de apenas um desses mecanismos (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a



ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante).

O **Projeto de Lei nº 1.334, de 1995**, acrescenta entre as atividades permitidas às empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O **Projeto de Lei nº 1.432, de 1996**, prevê que, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo no estabelecimento, a instituição financeira fica obrigada a indenizar a vítima, em valor não inferior a dez mil reais.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 1.502, de 1996**, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional, hoje **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** (Resolução nº 15, de 1996), primeira Comissão de mérito a pronunciar-se sobre a matéria, aprovou os Projetos nºs 50/95 e 1.245/95, apensado, com **Substitutivo**, e rejeitou os demais Projetos apensados.

Em seguida, a **Comissão de Finanças e Tributação** concluiu pela adequação financeira e orçamentária, com **emenda**, do Projeto de Lei nº 50/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.334/95, apensado, com **Substitutivo**, e pela rejeição dos demais Projetos apensados.

Os autos foram distribuídos, por fim, a esta Comissão, onde foi apresentada uma **emenda**, de autoria do Deputado FERNANDO ZUPPO ao **Projeto de Lei nº 50/95**, e nenhuma aos seus apensados, nos termos do art. 119, *caput*, e inciso I da Lei Interna.



Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a matéria objeto das proposições em análise se insere no âmbito normativo da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, por meio de lei ordinária.

As proposições tratam de matéria concernente aos estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no art. 192 da Constituição Federal, que exige a disciplina de matéria pertinente às instituições financeiras mediante lei complementar federal.

O citado art. 192 da CF é do seguinte teor:

*“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em **lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:*

.....

*IV- a **organização, o funcionamento e as atribuições** do Banco Central e demais **instituições financeiras públicas e privadas;**” (destacamos)*



Parece-nos, contudo, que a matéria versada nas proposições se limita aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da segurança no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, daí porque perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

Analisando o Projeto de Lei nº 50, de 1995, sob o prisma da constitucionalidade material e juridicidade, verificamos que a matéria de que trata já foi alterada pela **Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995**. Essa Lei encampou as seguintes propostas do Projeto:

- a) transferência do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça, ou órgão estadual conveniado, da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da lei;
- b) alteração do valor das multas aplicadas pelo descumprimento da lei;
- c) outorga de competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento a lei;
- d) criação de taxas em decorrência do exercício do poder de polícia e fixação dos respectivos valores.

O Projeto acrescenta o inciso X ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alteração essa já prevista na **Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994**.



Cabe assinalar, ainda, que a Portaria DPF nº 891, de 13.08.1999, instituiu e aprovou o modelo e Carteira Nacional de Vigilante, estabelecendo normas e procedimentos para sua concessão.

Constatamos, portanto, que o **Projeto de Lei nº 50, de 1995**, já perdeu oportunidade, estando **prejudicado**, nos termos do **art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno**, porquanto a matéria já é objeto de legislação que está em pleno vigor.

Quanto aos Projetos apensados, nada há a opor, sob o prisma da constitucionalidade, ressalvada a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, cláusula que vem sendo considerada inconstitucional por esta Comissão, com fundamento no princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Carta Política.

Examinando a juridicidade dos Projetos apensados, verificamos que o Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, não se coaduna com o sistema jurídico em vigor, eis que seu art. 1º contém cláusula conducente ao enriquecimento sem causa, nos seguintes termos:

"Art. 25. A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la."

Parágrafo único. O juiz estabelecerá o valor da indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valores não inferiores a R\$ 10.000,00."

Notamos que não se cogita da indenização conforme o dano a ser reparado, mas de fixação de um valor aleatório, o que contraria os fundamentos da responsabilidade civil.



O Projeto, ainda, poderá conduzir à elisão de responsabilidade dos bancos em relação aos usuários quando estiverem adotando todos os instrumentos de segurança, o que também vai de encontro aos postulados da responsabilidade civil.

Os arts. 3º, 5º e 6º do Substitutivo da CFT padecem de vício de inconstitucionalidade formal, eis que conferem atribuições a Ministério e a órgão da administração pública (Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal), matéria essa objeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

A Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão não ofende qualquer princípio constitucional ou jurídico, contudo pretende alterar o Projeto principal propondo redação que atenta contra as normas regentes da boa técnica legislativa, motivo pelo qual entendemos que não merece prosperar.

Ainda no tocante à técnica legislativa, observamos que os Projetos apensados e os Substitutivos das Comissões de mérito carecem de aprimoramentos, em obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

Essas proposições contemplam cláusulas de revogação genérica, o que é vedado pela citada Lei Complementar, razão pela qual apresentamos emendas supressivas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

- 1) prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50, de 1995, nos termos do art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno;**



- 2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.245/95, com emenda supressiva de técnica legislativa;
- 3) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.334/95, com emendas de redação e de técnica legislativa;
- 4) injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.432/96, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão;
- 5) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.502/96, com emenda supressiva de técnica legislativa;
- 6) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas de técnica legislativa;
- 7) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação;
- 8) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9

9) constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 apresentada, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 50/95.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

EMENDA SUBSTITUTIVA 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão exercer as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.”

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10255900.137



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA 2

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS



14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS



15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA 1

No Substitutivo, onde se lê “art. 28”, leia-se “art. 24-A”.

Sala da Comissão, em 05 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS



17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 1

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS



18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS



19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

SUBEMENDA SUPRESSIVA 3

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 08 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

10255900.137

20018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 50-B, DE 1995****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50-B/95, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1.245/95, 1.334/95 e 1.502/96, apensados, com emendas, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e dos Substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda apresentada nesta Comissão; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.432/96, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Jarbas Lima absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha e Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º *As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão exercer as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.*”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



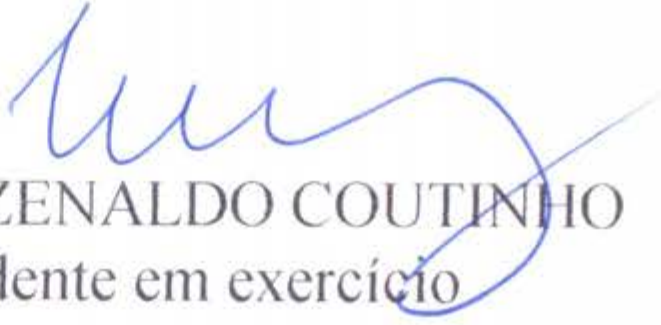
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 1996

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

No Substitutivo, onde se lê “art. 28”, leia-se
“art. 24-A”.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 03

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 885-P/2001 – CCJR

Brasília, em 09 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 do corrente, dos Projetos de Lei nºs 50-B/95 e 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecido.

Cordialmente,

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 3

Lote: 73
PL N° 50/1995
105

Origem:	CCV	Nº:	2731/01
Data:	11/9/01	Valor:	1700
Assinatura:		Período:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 885/01 - CCJR
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4196 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 50-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto e nenhuma aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI Nº
50/95

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO

FERNANDO ZUPPO

PARTIDO

PDT

UF

SP

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 7.102/83, alterada pelo PL 50/95:

"Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoa adequadamente preparada, assim chamada vigilante, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I -

II - alarme capaz de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro com outro da mesma instituição ou com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial.

III -

....."

Justificação

A presente emenda visa tão-somente promover ajuste de ordem redacional, que passou despercebido pela Comissão de Finanças, quando de sua análise, tendo em vista que a redação por ela aprovada pode ocasionar equívocos de interpretação.

O objetivo do relator na ocasião, ilustre Dep. Manoel Castro (PFL-BA), atual membro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, era aprimorar a técnica da lei ao transpor do *caput* para o inciso II, uma exigência que nele antes constava. Assim, ficariam enumerados todos os dispositivos de segurança nos incisos do artigo 2º e não mais em parte no *caput* e em parte nos incisos.

A emenda é oportuna para corrigir também a dúvida gerada por ocasião do termo "vigilantes" - nossa proposta prevê "vigilante" - uma vez que a expressão no plural poderia ser interpretada como sendo obrigatória, no mínimo, a presença de dois ou mais vigilantes no estabelecimento financeiro, o que não procede.

29/11/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI Nº
50/95

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO

FERNANDO ZUPPO

PARTIDO

PDT

UF

SP

PÁGINA

02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes avanços gerados pela Lei nº 7.102/93, alterada pela Lei nº 9.017/95, é justamente conferir às instituições financeiras a flexibilidade para empregarem os mecanismos de segurança que julgarem necessários, a partir de informações como o índice de criminalidade da região em que atuam, etc. Assim uma instituição financeira pode ser equipada com mecanismos de segurança diversos, além dos estipulados na legislação. Por outro lado, em agências que funcionam dentro de empresas e outros estabelecimentos comerciais que já dispõem de aparato próprio de segurança, podem ser empregados os requisitos mínimos de segurança, conforme determina a legislação, incluindo a presença mínima de um vigilante, além de outros equipamentos.

A respeito do assunto, concluiu a Com. de Finanças, que "com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do PL 50/95, restando os seguintes:

- a) instituição da carteira nacional de identificação do vigilante;
- b) autorização do Poder Executivo para instituir novos cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- c) criação do 'Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal'."

Como se vê, grande parte das questões apresentadas no Projeto já foram aprovadas com a conversão da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 9.017.

Diante do exposto, mostra-se relevante a correção das questões levantadas na presente emenda, sob pena de eventuais questionamentos jurídicos acerca de sua aplicabilidade.

29/11/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).

***PROJETO DE LEI Nº 50-C, DE 1995
(DA SRA. RITA CAMATA)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e do de nº 1.245/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados (relator: Dep. Dep. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos de nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste, e do de nº 1.334/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. MANOEL CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1.245/95, 1.334/95 e 1.502/96, apensados, com emendas, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e dos substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão e pela injuridicidade do de nº 1.432/96, apensado (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN-1 de 17/03/95*

Projetos apensados: PL 1.245/95 (DCD 11/01/96); PL 1.334/95 (DCD 13/01/96); PL 1.432/96 (DCD 19/10/00); PL 1.502/96 (DCD 07/03/96).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (4)
- subemendas oferecidas pelo Relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- subemendas adotadas pela Comissão (5)

PROJETO DE LEI Nº 50, de 1995

(DA SRA. RITA CAMATA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

DESPACHO: 21/02/1995 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

15/03/1995 - À publicação

15/03/1995 - À CDN

17/03/1995 - DCN

24/03/1995 - Distribuído ao Relator, Dep. Francisco Rodrigues

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas

04/04/1995 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

01/12/1995 - À CDN o PL.-1.245/95 para ser apensado a este.

23/11/1995 - Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep.

___/___/___ - Francisco Rodrigues

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo

05/12/1995 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo

02/01/1996 - À CDN o PL.-1.334/95 para ser apensado a este.

24/01/1996 - Parecer favorável, com substitutivo, ao principal e aos PLs nºs 1.245/95 e 1.334/95, apensados

31/01/1996 - À CDN o PL.-1.432/96, para ser apensado a este

24/04/1996 - Parecer favorável ao PL nº 50/95, principal e ao PL nº 1.245/95, apensado, com substitutivo e contrário aos PL's nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados

09/05/1996 - Aprovação unânime do parecer favorável a este com substitutivo e ao PL nº 1.245/95 (apensado), do Relator Dep. Francisco Rodrigues, e contrário aos PLs nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados

20/05/1996 - Encaminhado à CFT

___/___/___ - À Publicação

23/05/1996 - Publicação da CDN: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo relator, termo de recebimento de emendas ao substitutivo, parecer da Comissão, substitutivo adotado pela Comissão (texto final).

23/05/1996 - À publicação.

31/05/1996 - Distribuído à Deputada Maria da Conceição Tavares

02/06/1997 - Redistribuído ao Dep. Vanio dos Santos.

22/01/1998 - Of. 5/98 - CTASP - solicita a apensação do PL/-3.819/97 a este. DESPACHO: Indefiro, dada a intempestividade do pedido (art. 142, § único, do RICD).

19/05/1998 - Parecer do relator, Dep. Vanio dos Santos, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do PL nº 50/95, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, bem como do Substitutivo da CDN. No mérito, opinamos pela rejeição dos PL nºs 1.334/95, 1.502/96, e pela aprovação dos PL nºs 50/95, 1.245/95 e 1.432/96, nos termos do Substitutivo em anexo

18/06/1998 - Parecer do relator, Dep. Vanio dos Santos, às emendas apresentadas ao Substitutivo pela não implicação das mesmas com aumento de despesas ou diminuição de receita

públicas, não cabendo pronunciamento sobre adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 12 e aprovação das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14, na forma do Novo Substitutivo

20/01/1999 - Devolvido à CCP, para arquivamento conf. art. 105, RI

02/02/1999 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD.

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 104/99. Projetos original e de tramitação deste e dos PLs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensos.

15/02/1999 - Deferido Requerimento do Dep. Max Rosenmann, solicitando o desarquivamento do PL 1.334/95. Em virtude de desarquivamento em bloco, decidido pela SGM, foi este também desarquivado com os apensados.

25/02/1999 - Deferido requerimento da autora, solicitando o desarquivamento deste.

08/04/1999 - À CFT, com os PLs. 1.245, 1.334 de 1995 e 1.432 e 1.502 de 1996, apensados.

07/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Max Rosenmann

20/10/2000 - Saída da Comissão

20/10/2000 - Entrada na Comissão com os PLs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados.

19/10/2000 - DCD - LETRA B - PARCIAL

___/___/___ - À publicação - LETRA B

19/10/2000 - DCD LETRA B

06/12/2000 - LETRA B - PARECER DA CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

11/06/2001 - Retirado de pauta a pedido do Deputado Edmar Moreira.

08/08/2001 - 08.08.2001 - Aprovado Unanimemente o Parecer do Relator, pela prejudicialidade deste; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, dos PLs nºs 1245/1995, 1334/95 e 1502/96, apensados, com emendas, e dos Substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas ; pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da emenda apresentada nesta Comissão; e pela injuridicidade do PL nº 1432/1996, apensado. O Deputado Jarbas Lima Absteve-se de Votar.

09/08/2001 - DCD - LETRA C

~~28/08/2001~~ - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO

04/09/01

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00050 de 1995****Autor(es):**

RITA CAMATA (PMDB - ES) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE 'DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS; ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILANCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

PROIBINDO O FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO FINANCEIRO, ONDE HAJA GUARDA DE VALORES OU MOVIMENTAÇÃO DE NUMERARIO, QUE NÃO POSSUA SISTEMA DE SEGURANÇA APROVADO PELO MINISTERIO DA JUSTIÇA OU, NO CASO DE CONVENIO, PELO ORGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA; E CRIANDO A CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SEGURANÇA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FUNCIONAMENTO, EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA, OBRIGATORIEDADE, BANCOS, GUARDA DE VALORES, GUARDA DE VIGILANCIA, MOVIMENTO FINANCEIRO, SISTEMA DE SEGURANÇA, APROVAÇÃO, (MJ), CONVENIO, ORGÃO ESTADUAL, RESPONSABILIDADE, SEGURANÇA PUBLICA, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, PREVISÃO, PENALIDADE, MULTA, INTERDIÇÃO, COMPETENCIA, MINISTERIOS, REAVALIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, ANO, FISCALIZAÇÃO, CRIAÇÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, VIGIA, CURSO DE TREINAMENTO, AUTORIZAÇÃO, COBRANÇA, TAXA DE SERVIÇO, TRANSFERENCIA, AQUISIÇÃO, ARMA, MUNICIPIO, REGISTRO, DIPLOMA, CURSO DE FORMAÇÃO, VISTORIA, INSTALAÇÃO, VEICULOS, TRANSPORTE, VALOR, UNIFORME, CRIAÇÃO, FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO, CUSTEIO, MANUTENÇÃO, POLICIA FEDERAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO, FIXAÇÃO, VALOR, TAXA DE SERVIÇO, MULTA, (UFIR).

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 007102 de 1983

Despacho Atual:

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
08 08 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO CORUJA, PELA PREJUDICIALIDADE DESTA; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA

LEGISLATIVA DA EMENDA DA CFT, DOS PL. 1245/95, 1334/95 E 1502/96, APENSADOS, COM EMENDAS, E DOS SUBSTITUTIVOS DA CREDN E CFT, COM SUBEMENDAS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA DA EMENDA APRESENTADA NESTA COMISSÃO E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 1432/96, APENSADO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

21 02 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP RITA CAMATA.

14 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 17 03 95 PAG 3563 COL 01.

14 03 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CDN, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

15 03 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CDN.

24 03 1995 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 24 03 95 PAG 4299 COL 02.

24 03 1995 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

RELATOR DEP FRANCISCO RODRIGUES. DCN1 25 03 95 PAG 4450 COL 01.

04 04 1995 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 11 1995 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP FRANCISCO RODRIGUES, COM SUBSTITUTIVO.

27 11 1995 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCN1 25 11 95 PAG 6695 COL 01.

05 12 1995 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

24 04 1996 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP FRANCISCO RODRIGUES, FAVORÁVEL A E AO PL. 1245/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AOS PL. 1334/95, PL. 1432/96 E PL. 1502/96, APENSADOS.

09 05 1996 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

APROVAÇÃO DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP FRANCISCO RODRIGUES, FAVORÁVEL A ESTE E AO PL. 1245/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AOS PL. 1334/95, PL. 1432/96 E PL. 1502/96, APENSADOS. (PL. 50-A/95).

20 05 1996 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

ENCAMINHADO A CFT.

31 05 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 31 05 96 PAG 15763 COL 02.

31 05 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATORA DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES. DCD 02 06 96 PAG 15903 COL 02.

11 06 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 06 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP VANIO DOS SANTOS. DCD 04 06 97 PAG 14784 COL 01.

13 01 1998 - MESA (MESA)

OF 05/98, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3819/97, A ESTE.

22 01 1998 - MESA (MESA)

INDEFERIDO OF 05/98, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3819/97, A ESTE.

19 05 1998 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

PARECER DO RELATOR, DEP VANIO DOS SANTOS, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE, COM EMENDA, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DOS PL. 1245/95, PL. 1334/95, PL. 1432/96 E PL. 1502/96, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA CDN E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 1334/95 E PL. 1502/96, APENSADOS, E PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS PL. 1245/95 E PL. 1432/96, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.

26 05 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

03 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APRESENTAÇÃO DE QUATORZE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS 01 A 10, PELO DEP FETTER JUNIOR, E EMENDAS 11 A 14, PELO DEP SAULO QUEIROZ.

18 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP VANIO DOS SANTOS, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE, COM EMENDA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DOS PL. 1245/95, PL. 1334/95, PL. 1432/96 E PL. 1502/96, APENSADOS, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO DA CDN E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 1334/95 E PL. 1502/96, APENSADOS, E PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS PL. 1245/95 E PL. 1432/96, APENSADOS, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO; E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, NA COMISSÃO, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO A COMISSÃO OPINAR SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DAS MESMAS E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 12, E PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13 E 14, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0024 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

07 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP MAX ROSENMAN.

10 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 11 05 99.

18 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP CABO JÚLIO, E EMENDA 02, PELO DEP RICARDO BERSOINE.

02 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MANOEL CASTRO.

02 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP MANOEL CASTRO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE, COM EMENDA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DOS PL. 1245/95, PL. 1334/95, PL. 1432/95 E PL. 1502/96, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA CDN E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 1245/95, PL. 1432/95 E PL. 1502/96, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA CDN, E PELA

APROVAÇÃO DESTE E DO PL. 1334/95, COM SUBSTITUTIVO.

06 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

13 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

18 10 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MANOEL CASTRO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE, COM EMENDA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PL. 1245/95, PL. 1334/95, PL. 1432/95 E PL. 1502/96, APENSADOS, BEM COMO O SUBSTITUTIVO DA CDN E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 1245/95, PL. 1432/95 E PL. 1502/96, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA CDN, E PELA APROVAÇÃO DESTE DO PL. 1334/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 50-B/95) DCD 19 10 00 PAG 51608 COL 01.

20 10 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

10 11 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.

22 11 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

Proposições Apensadas:

PL.012451995 PL.013341995 PL.014321996 PL.015021996



**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01245 de 1995****Autor(es):**

ANA JULIA (PT - PA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE 'DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILANCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE OS BANCOS SERÃO OBRIGADOS A UTILIZAR TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA LEI.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SEGURANÇA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FUNCIONAMENTO, EMPRESA PRIVADA, EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA, TRANSPORTE, VALOR, OBRIGATORIEDADE, BANCO OFICIAL, BANCO PRIVADO, INSTALAÇÃO, DISPOSITIVOS, EQUIPAMENTOS, SEGURANÇA, ALARME, APARELHO ELETRONICO, FILME, IDENTIFICAÇÃO, ASSALTANTE, REDUÇÃO, CRIME, CABINA BLINDADA, PERMANENCIA, VIGIA, DEFINIÇÃO, PRAZO, ADAPTAÇÃO, NORMAS.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 007102 de 1983

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
01 12 1995 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 50/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

21 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP ANA JULIA.

X 01 12 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 11 01 96 PAG 0372 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0058 COL 01.

05 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00050 1995





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01334 de 1995

Autor(es):

MAX ROSENMANN (PMDB - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA A LEI 7102, DE 20 DE JULHO DE 1983, QUE 'DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILANCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

INTRODUZINDO O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRONICO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SEGURANÇA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZAÇÃO, EMPRESA PRIVADA, EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BANCOS, EXIGENCIA, UTILIZAÇÃO, SISTEMA DE SEGURANÇA, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, APARELHO ELETRONICO..

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 007102 de 1983

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

03 01 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 50/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

06 12 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MAX ROSEMANN.

03 01 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA, DCD 13 01 96 PAG 0721 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0061 COL 01.

05 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00050 1995





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01502 de 1996

Autor(es):

EDSON EZEQUIEL (PDT - RJ) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE 'DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILANCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

INCLUINDO NA OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OS CAIXAS ELETRONICOS OU CAIXAS AUTOMATICOS DE RETIRADA DE DINHEIRO).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SEGURANÇA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXIGENCIA, BANCOS, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, SISTEMA DE SEGURANÇA, FILME, CIRCUITO, TELEVISÃO, OBJETIVO, REDUÇÃO, ASSALTO, CORRENTISTA, SAQUE, DINHEIRO, CAIXA ELETRONICO.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 007102 de 1983

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

04 03 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 50/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

07 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDSON EZEQUIEL.

X 04 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 03 96 PAG 5847 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0066 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00050 1995





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01432 de 1996

Autor(es):

ANA JULIA (PT - PA) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE 'DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILANCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

OBRIGANDO OS BANCOS A INDENIZAREM AS PESSOAS VITIMAS DE ROUBOS EM SUAS AGENCIAS NA HIPOTESE DE DESCUMPRIREM AS NORMAS DE SEGURANÇA.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SEGURANÇA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBRIGATORIEDADE, BANCOS, INDENIZAÇÃO, VITIMA, ASSALTO, ROUBO, HIPOTESE, DESRESPEITO, NORMAS, SISTEMA DE SEGURANÇA.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 007102 de 1983

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

31 01 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 50/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

17 01 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP ANA JULIA.

31 01 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO RI. DCDS 03 02 99 PAG 0065 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00050 1995





Sumário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 14 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

AUTOR

FETTER JUNIOR

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Acrescente-se, no artigo 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 4º do Substitutivo, após o termo "Ministério da Justiça" a expressão "com validade de 2 (dois) anos".

JUSTIFICATIVA

Deve-se dar um prazo de validade para a carteira nacional de vigilante. Sugere-se que seja de 2 (dois) anos de modo a coincidir com o período de reciclagem.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/06/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

AUTOR
FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

Os deficientes físicos já gozam de tratamento especial. Quanto aos portadores de marcapasso, existem laudos médicos atestando que não são afetados ao passarem pelas portas eletrônicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

02 / 06 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

AUTOR

FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se a expressão "ao vigilante" constante na alínea "c" do inciso "V" do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

A função do vigilante é a de observar. Estando ele encarregado da recepção de objetos e considerando ainda o fluxo de pessoas nas agências bancárias, não estará desempenhando sua função e, conseqüentemente, estará colocando em risco a vida dos empregados, clientes e prestadores de serviços, inclusive a dele.

INSTRUÇÕES NO VERSO

02 / 06 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

FETTER JUNIOR

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se a alínea "d" do inciso "V" do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

Além do fato de a blindagem proposta ser de alto custo, não acrescentará nenhuma melhoria, pois as fachadas dos estabelecimentos são de vidro comum.

INSTRUÇÕES NO VERSO

02 / 06 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO FETTER JUNIOR

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"III - equipamentos de filmagem que efetuem o registro contínuo das ações na área de atendimento ao público, caixas e cofres, sendo obrigatório o registro durante o horário de expediente;"

JUSTIFICATIVA

Deve-se dar mais flexibilidade ao dispositivo, pois depende de cada circunstância o aparelho de filmagem adequado.

A nosso ver, cabe à instituição financeira, em função de suas áreas de risco, decidir se instala equipamento camuflado ou não. Além disso, para os marginais não faz nenhuma diferença o equipamento ser camuflado ou não, tanto é que a imprensa tem divulgado as imagens gravadas durante os roubos (assaltos) em que os marginais nem sequer se preocupam em esconder o rosto.

O mesmo se diga quanto à obrigatoriedade de monitoramento remoto, pois esta implicaria em despesas adicionais para a instituição financeira na contratação de pessoal para executar essa atividade, além da vigilância ostensiva disponibilizada para a Agência e os elevados custos de utilização da rede telefônica para transmissão de imagens.

PARLAMENTAR

02/06 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

06 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO FETTER JUNIOR

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância, órgão policial mais próximo ou empresa de alarme, para acionamento deste;"

JUSTIFICATIVA

Deve-se dar mais uma opção ao dispositivo, pois existe também a alternativa das empresas de alarme.

INSTRUÇÕES NO VERSO

02 / 06 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

AUTOR

FETTER JUNIOR

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "terá validade de três anos e" constante no "caput" do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

Sistema de segurança tem validade por tempo indeterminado, desde que venha cumprindo sua finalidade.

PARLAMENTAR

02 / 06 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

FETTER JUNIOR

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se a expressão "ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei" constante no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 1º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, não possui parágrafo 3º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

02 / 06 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

09 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

AUTOR

FETTER JUNIOR

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança de acordo com as disposições desta lei, cabendo ao Ministério da Justiça atestar o cumprimento da legislação federal."

JUSTIFICATIVA

Em face da legislação federal que trata da matéria, não vemos razão para a existência de outras legislações nas esferas Estadual ou Municipal. A existência de outras leis (Estadual ou Municipal) abriria precedentes para nova cobrança de taxas de vistoria do sistema de segurança, a exemplo da legislação federal, onerando ainda mais as instituições financeiras.

É importante que fique consignado em Lei a competência atribuída ao Ministério da Justiça de atestar o cumprimento da legislação federal, pois contribuirá, em muito, para o esclarecimento do verdadeiro papel das Comissões de Vistoria do Departamento de Polícia Federal, uma vez que hoje os órgãos fiscalizadores exigem, por exemplo, o aumento da vigilância, onde, ao ver dos técnicos das instituições financeiras, não comporta esse aumento. Permanecendo essa postura, tais órgãos fiscalizadores estarão legislando a favor das empresas de vigilância, extrapolando o âmbito de suas atribuições.

PARLAMENTAR

02/06 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO

AUTOR

FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proposto pelo artigo 2º do Substitutivo, o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º - A Portaria de aprovação correspondente ao sistema de segurança referido no artigo anterior terá a validade de 3 (três) anos."

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que o autor do Substitutivo pretendeu alterar a validade da Portaria de aprovação do sistema de segurança e, conseqüentemente, a cobrança da taxa de vistoria, mudando-a de anual para trienal.

O sistema de segurança, ou seja, os recursos disponibilizados para a agência, tem validade por tempo indeterminado, desde que venha cumprindo a sua finalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02 / 06 / 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO

Saulo Queiroz

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
MS

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 3º do Substitutivo ao PL 50/95.

JUSTIFICAÇÃO

- A redação proposta estabelece duplicidade de indenização obrigatória, visto que na redação do caput do artigo observa-se a finalidade de cobrir danos causados pelo evento dele objeto e, no parágrafo único, assegura ao usuário tratamento médico, hospitalar e psicológico.
- Além disso, não há como saber-se, com segurança, após um assalto, quem estava ou não dentro da agência. Qualquer pessoa poderia alegar ter estado na agência no momento do incidente, só para pleitear eventual indenização.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA

☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO

Saulo Queiroz

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

MS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 2º do Substitutivo ao PL 50/95.

JUSTIFICAÇÃO

- A atual redação do Art. 2º da Lei 7102/83 já trata adequadamente a matéria.
- O texto desconsidera as diferenças regionais, exigindo para qualquer tipo de instalação bancária, em qualquer lugar, aparato máximo de equipamentos de segurança, alguns dos quais tecnicamente ineficazes quando utilizados em dependências localizadas no interior do País.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

13 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO Saulo Queiroz

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
MS

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - O Art. 4º do Substitutivo ao PL 50/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Artigo 27º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 27º - Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo Ministério da Justiça, em comprovação por conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no Art. 16 desta Lei.

Parágrafo único - A Carteira Nacional de Vigilante terá validade de dois anos, ficando a sua renovação condicionada à aprovação do vigilante em curso de reciclagem.”

JUSTIFICAÇÃO

- O texto proposto pretende alterar o artigo 25, quando melhor seria alterar o artigo 27 e estabelecer o prazo de validade da Carteira Nacional de Vigilante.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14 / 98

PROJETO DE LEI Nº

50 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA

☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO

Saulo Queiroz

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

MS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1º do Substitutivo ao PL 50/95.

JUSTIFICAÇÃO

- A matéria é de competência exclusiva da União (Artigo 192 da Constituição Federal).
- A atribuição de competência aos estados e municípios para legislar sobre segurança bancária poderia comprometer tanto as estratégias de segurança bancária lançadas em âmbito nacional por instituições financeiras de grande porte, quanto a fiscalização do cumprimento da Lei por parte do Ministério da Justiça. Haveria enorme possibilidade de contradição entre as normas federais e aquelas ditadas pelos estados e municípios, além da possibilidade de serem criadas sobretaxas.
- Ressalte-se, ainda, que não consta o parágrafo 3º do Artigo 2º mencionado no final da redação proposta para o Parágrafo único do Artigo 1º da Lei 7.102/83. O restante do texto proposto para o Parágrafo único do Artigo 1º já consta do parágrafo único do artigo primeiro do decreto 89.056, de 24.11.83.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA